



# APESP em movimento

BOLETIM INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | ABR 2012 | NÚMERO 101

*Conheça alguns dos muitos dispositivos da proposta que alteram ou apequenam a feição da instituição e põem em risco sua condição*

*página 2*

*Comunicado e requerimentos da Apesp buscaram alertar a carreira para os malefícios presentes no anteprojeto da LOPGE*

*página 3*

*Conheça a repercussão do anteprojeto da LOPGE na carreira!*

*página 5*

## Assembleia de 14/04 deliberará sobre anteprojeto de LOPGE. Participe!

No próximo dia 14/04, a partir das 10h00, na sede da Líbero Badaró, nº 377, 9º andar, a Apesp realizará assembleia para discussão do projeto de Lei Orgânica apresentado pelo Procurador Geral.

A proposta apresentada no último dia 09/02 preocupa e tem sido tema de debate entre os Procuradores.

Tanto o conteúdo centralizador e autoritário do projeto, quanto a condução pouco democrática do processo de discussão do texto merecem nossa atenção, reflexão e atuação.

Na contramão dos avanços buscados pela advocacia pública nas últimas décadas e mesmo das necessidades da Administração nos dias atuais, o projeto põe em risco conquistas e direitos históricos dos Procuradores da ativa e aposentados.

Concentração de poderes imperiais nas mãos do Procurador Geral, alargamento do espectro de cargos/funções de confiança, fim da lista tríplice para escolha do Corregedor Geral, redução das atribuições do Conselho, previsão de estrutura repressiva sem paralelo, ausência de previsão das vantagens próprias do cargo, em especial do recebimento da VH e implantação da atribuição de defesa dos

agentes públicos são apenas alguns dos muitos tópicos que desagradam na proposta.

**Diante desse quadro e sabedores de que uma lei orgânica pode vigorar por décadas, NÃO DEIXE DE COMPARECER À ASSEMBLEIA. A PARTICIPAÇÃO DE CADA UM É FUNDAMENTAL.**

A construção da PGE que queremos depende de nós. Vamos confiar em nossa força!

---

### SERVIÇO:

**Assembleia Geral Extraordinária**

**Pauta: anteprojeto de Lei Orgânica**

**Dia 14/04 (sábado), às 10h00**

**(1ª chamada) e 10h30 (2ª chamada)**

**Local: sede administrativa da Apesp,**

**Rua Libero Badaró, nº 377, 9º andar,**

**cjs. 901/906**

---

### *Fique atento*

*A íntegra do anteprojeto está disponível na área restrita do site da Apesp. Envie suas sugestões!*

## Conheça alguns dos muitos dispositivos da proposta que alteram ou apequenam a feição da instituição e põem em risco sua condição

Art. 7º, VI c/c art. 15, I – escolha do corregedor por decisão unilateral do Procurador Geral. Proposta suprime competência do Conselho e do próprio Governador. Corregedor passa à condição de assessor do(a) Procurador(a) Geral.

Art. 3º, § 1º – prevê a contratação de advogado para atuar em juízo na defesa do Estado (além de jurista para emitir parecer). Ademais da questão técnica-jurídica envolvida, a previsão fragiliza a instituição.

Art. 3º, XXII – prevê a atribuição de defesa de agentes públicos pelos Procuradores do Estado. Tema polêmico, fortemente questionado. A Apesp sustenta a inconstitucionalidade da proposta.

Art. 3º, III e VI – fragiliza atribuições de representação do Estado perante o Tribunal de Contas e de controle da dívida ativa ao excluir o caráter privativo ou exclusivo da atuação da PGE. Na LC 478/86 essas atribuições são qualificadas como exclusivas ou privativas.

Art. 7º, XVI – prevê a aplicação de sanção (inclusive demissão) pelo Procurador Geral. Hoje apenas o Governador pode demitir um Procurador do Estado.

Art. 12, § 1º – reduz a representatividade da carreira junto ao Conselho ao negar condição de elegibilidade ao Procurador do Estado em estágio probatório. Tema já enfrentado pela carreira nos anos 90 e decidido há 20 anos com prestígio ao princípio da representatividade.

Art. 15, V – retira poderes do Conselho no concurso de promoção, atribuindo a análise dos trabalhos a comissão. Hoje são os próprios Conselheiros quem analisam e decidem sobre o tema.

Art. 20, III e art.108, § 2º – prevê alteração de classificação por decisão de Subprocurador e concurso de remoção por merecimento. Esses dispositivos reduzem as garantias de local de lotação e de objetividade das decisões quanto à mobilidade na carreira.

Art. 7º, XXV c/c art. 15, X; 20, XV; 28,V e 115 – institui prêmio de produtividade, critérios de aferição de produtividade, sistema de controle de resultados, qualidade e produtividade e avaliação de desempenho, criando “benefício” dirigido exclusivamente aos Procuradores da Ativa, com possível prejuízo aos Procuradores aposentados.

Art. 115 – explicita a existência de direitos, vantagens ou prerrogativas incompatíveis com a condição de inativo do Procurador Aposentado. Fragiliza a noção de paridade entre o servidor da ativa e o aposentado.

Art. 75, § 2º – prevê 15% de funções de confiança somente para Procurador Assessor e Assistente, além de todos os cargos de comando da instituição (alguns dos quais são criados no projeto como Corregedor e Subprocuradores Adjuntos) e chefias de unidades, subprocuradorias, etc. Também aqui vislumbramos reflexos possíveis para garantia do sistema de remuneração fundada no prestígio ao nível que o Procurador ocupa ou ocupou na carreira.

Art. 122, VII – sinaliza a adoção do sistema remuneratório do subsídio. (observa-se que no título III que

cuida dos Direitos, Garantias e Prerrogativas não há capítulo cuidando dos direitos dos Procuradores, não constando, por conseguinte, o direito ao recebimento da verba honorária, entre outros).

Art. 207 – tira percentual do fundo da verba para um fundo de investimento da PGE.

Art. 62, II – prevê a participação de pessoas estranhas aos quadros da PGE na Comissão de Concurso, além do representante da OAB/SP. Na LC 478/86 a comissão é formada exclusivamente por Procuradores e representante da OAB/SP.

Art. 9º, II – extingue a figura dos órgãos complementares. A LC 478/86 prevê a existência de órgãos complementares.

Art. 139, IV, “b” e 139, V, “b” – prevê “tipos disciplinares” novos e abertos para demissão como a demissão por ineficiência no serviço ou por conduta pública incompatível, por sua natureza e habitualidade, com a dignidade da instituição. Põe o Procurador do Estado em situação de submissão incompatível com as exigências do cargo.

Art. 48 – prevê genericamente a possibilidade do PGE dispensar a manifestação em expediente versando licitação, contrato administrativo e convênio, além de processo administrativo disciplinar, etc. Dispositivo que além dos problemas técnico-jurídicos, contraria a própria missão da instituição de controle e orientação da legalidade interna da Administração, fragilizando seu papel institucional.

Art. 3º, II – reduz abrangência constitucional da competência da Procuradoria do Estado, conforme entendimento do próprio STF.

Art. 72 – concebe Ouvidoria como “longa manus” do Procurador Geral e não como órgão independente. Ouvidor designado pelo(a) PGE. Nem mesmo nomeado pelo Governador.

Art. 28, IV e V – prevê a atribuição do chefe de assinar peças processuais em conjunto com o Procurador como consectário de seu dever de zelar pela boa qualidade técnica e eficiência do trabalho, bem como de realizar avaliação periódica do desempenho profissional do Procurador, com encaminhamento do resultado à Corregedoria. Esses dispositivos assim inscritos na Lei Orgânica desmoralizam o Procurador de banca, impondo-lhe um “capitis diminutio” legal incompatível com sua condição de profissional concursado e dotado das mesmas qualificações para ingresso no serviço público exigidas do profissional ocupante da chefia.

Como dito na epígrafe, esses são apenas alguns dos artigos que vêm chamando a atenção da diretoria da Apesp no projeto. E esses são os dispositivos que estão no texto.

Muitas são as normas que gostaríamos que estivessem lá e não estão. Infelizmente, o momento é menos para avanços e mais, muito mais, para evitar retrocessos.

**NÃO DEIXE DE COMPARECER À ASSEMBLEIA.**

# Comunicado e requerimentos da Apesp buscaram alertar a carreira para os malefícios presentes no anteprojeto da LOPGE

Desde o início da tramitação da proposta de reformulação da Lei Orgânica da PGE, a diretoria da Apesp emitiu comunicados e protocolou requerimentos no Conselho da PGE, visando dilatar o prazo para envio de emendas ao anteprojeto e também para alertar os Procuradores dos dispositivos prejudiciais à Instituição presentes na versão original apresentada pelo GPGE. Nas próximas páginas, publicamos a íntegra do material:

## Comunicado enviado à carreira pela Diretoria da Associação no dia 29/02:

### “PROJETO DE LEI ORGÂNICA: UM RETROCESSO

Colegas

O documento apresentado há poucos dias pelo Procurador Geral ao Conselho como projeto de Lei Orgânica para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é a pior proposta de reestruturação do órgão elaborada nos últimos vinte anos e desde que se começou a pensar na reformulação da LC 478/86.

Que não se utilize a proposta para projetar a PGE para o futuro já é de se lamentar, mas, que se lance mão desse instrumento para promover o maior retrocesso da história do órgão é inaceitável.

- *Previsão de estrutura repressiva sem paralelo;*
- *Ausência de previsão das vantagens próprias do cargo, em especial do percebimento da verba honorária;*
- *Redução das atribuições do Conselho;*
- *Fim da lista tríplice para corregedor e escolha do nome por decisão unilateral do PGE;*
- *Instituição da remoção por merecimento;*
- *Alargamento do espectro de cargos/funções de confiança;*
- *Implantação da atribuição de defesa dos agentes públicos*

são apenas alguns dos pontos que estarrecem na proposta e que desde já têm a oposição da Apesp à sua implantação.

Mas não bastasse o conteúdo da proposta estar longe das reais necessidades da instituição e dos anseios da carreira, começou muito mal o processo de discussão do tema.

Depois de ano e mês de gestação do projeto unicamente pelo GPG, à carreira e entidades de classe é facultada a apresentação de emendas pelo módico período de três semanas (até 02 de março), período esse entremeadado pelo carnaval e em pleno curso das eleições para a Apesp.

Pior, não tendo o Conselho de moto próprio tido a sensibilidade de garantir à carreira prazo mais dilatado de participação, decisão de seus membros natos e eleitos (ressalvado o voto do Conselheiro Marcelo Giroldo que acolhia a pretensão da Apesp) negou o pedido formal e justificadamente apresentado pela entidade de classe ao colegiado nesse sentido (clique aqui para a íntegra do pedido da Apesp ao Conselho).

Colegas, a lei orgânica é o instrumento jurídico que rege a vida de uma instituição e de seus membros por décadas. Não pode ser analisada a “toque de caixa” e apenas por uns poucos.

Reprovamos, portanto, a decisão de fazer dos Procuradores meros espectadores numa peça em que lhes cabe o protagonismo.

**E conclamamos os colegas a nos ajudarem a reconquistar o papel que nos é devido na cena das discussões sobre a lei orgânica, escrevendo para o momento do Procurador ou comparecendo à próxima sessão do Conselho para reafirmar o anseio coletivo de que o prazo de manifestação das entidades de classe e de cada um de nós respeite e atenda o princípio da razoabilidade.**

A aprovação de qualquer projeto de lei orgânica depende de muitos fatores, mas, indubitavelmente, um deles é o consenso da carreira quanto à sua pertinência e oportunidade.

Por isso, desde a semana passada e nas próximas duas semanas, aproveitando o período eleitoral, visitaremos os colegas de todo o Estado para falar-lhes e, sobretudo, para ouvi-los. Reuniremo-nos também com os colegas aposentados, em encontro que será agendado em breve.

A Apesp acredita que somos agentes de nossa história e que essa história deve ser construída coletivamente, com grandeza, espírito público, republicano e democracia.

Vamos escrever juntos uma história que valha a pena!

*A Diretoria”*

## Ofício apresentado pela diretoria da Apesp na sessão do Conselho de 16/02, pleiteando uma deliberação dos conselheiros pela dilação do prazo para envio de emendas

“EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO EGRÉGIO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua presidente abaixo-assinada, vem, respeitosamente, perante este colegiado, expor e requerer o quanto segue:

- Na sessão do último dia 09 de fevereiro de 2012 o Sr. Procurador Geral do Estado, dando atendimento aos termos do art. 13, inciso II, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (LC 478/86), apresentou para análise dos senhores Conselheiros proposta de anteprojeto de nova Lei Orgânica para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.
- Na mesma sessão, outrossim, o Sr. Presidente do Conselho apresentou proposta de cronograma para análise do anteprojeto pelo colegiado, bem como para a apresentação de emendas ao texto pelos integrantes da carreira e entidades de classe.
- Ainda na indigitada sessão, e mesmo sem conhecimento do teor da proposta apresentada, a presidente da Apesp, propôs ampliação do prazo sugerido pelo Sr. Presidente do Conselho - 02 de março de 2012, em razão desse prazo proposto para apresentação de emendas pela carreira e entidades representativas ser muito reduzido, notadamente se considerado que o permeia o feriado do Carnaval e o processo eleitoral da Apesp, entidade que congrega a quase totalidade dos Procuradores, a saber aproximadamente um mil e quinhentos profissionais, entre aposentados e ativos.
- Tendo em vista que na sessão passada o tema não foi objeto de apreciação e decisão por parte dos integrantes deste colegiado, mas tão somente de manifestação do Sr. Procurador Geral do Estado, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo pleiteia, formalmente, que o colegiado fixe em 30 de março o prazo para apresentação de emendas pela carreira e entidades representativas.
- O pleito em causa justifica-se pelas razões acima referidas, ao que se acrescenta a extensão e complexidade do diploma legal proposto, cuja elaboração demandou ano e mês do comando institucional, não nos parecendo razoável nem proporcional que agora, em assunto de tamanha importância, seja facultado aos Procuradores e

seus representantes, modestas três semanas, notadamente nas circunstâncias acima descritas (no meio do carnaval e das eleições da Apesp), para análise e oferecimento de emendas.

- Confiante no compromisso dos Srs. Conselheiros para com um processo verdadeiramente democrático e participativo de elaboração de anteprojeto de lei orgânica da PGE, a Apesp requer seja deferido o pleito supra deduzido de fixação do dia 30 de março como termo final para apresentação de emendas pela carreira e entidades de classe.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer  
Presidente da Apesp”

## Petição protocolizada pela Apesp em 2/03/2012 nos autos do processo da Lei Orgânica:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO- APESP, vem, respeitosamente, por sua presidente, perante esse egrégio colegiado, a partir de inúmeras manifestações que tem recebido de seus associados, dentre as quais destaca a subscrita por quase uma centena de profissionais da Procuradoria Fiscal, entregues por sua presidente ao Conselho na sessão de 01.03.2012, bem como outras tantas enviadas para o Conselho e lidas na mesma sessão de 01.03.2012 pela Sra. Secretária do órgão, às quais agrega-se petição de sua própria lavra igualmente entregue para deliberação no Conselho em 16.02.2012, consignar, nos autos do processo de discussão da proposta de projeto de lei orgânica para a Procuradoria Geral de Estado, a exiguidade do prazo conferido por Vossa Excelência à carreira e entidades de classe para apreciação do projeto antes do início dos trabalhos no colegiado, o que, a juízo da Apesp, compromete a legitimidade do processo.

Anota a entidade, outrossim, que se manifestará formalmente sobre a proposta de projeto apresentado por Vossa Excelência após a criteriosa análise da carreira e no tempo por ela determinado.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer  
Presidente da Apesp”

# Conheça a repercussão do anteprojeto da LOPGE na carreira!

*A Apesp colheu declarações sobre o projeto de reformulação da LOPGE. Descontentamento com a proposta e com o momento escolhido para encaminhamento do projeto é o que revelam os depoimentos.*



**“ENTENDO QUE O ATUAL PROJETO** da nova Lei Orgânica da PGE não reflete os anseios da carreira quanto à sistemática remuneratória, a exemplo de outras questões ali abordadas que também merecem ser revistas. Sobre este assunto, dois aspectos merecem atenção. Primeiramente é omissa sobre a previsão de vantagens salariais (embora os dispositivos da atual Lei Orgânica sobre o tema também tenham sido revogados). Além disso, o inc. VII do art. 122 deste projeto remete à Constituição Federal quando tangencia a questão do critério remuneratório, vale dizer, sinaliza com a implantação dos subsídios, o que é contrário à decisão tomada pela carreira em recente Assembleia.”

*Reinaldo P. Almeida é Procurador do Estado classificado na Procuradoria Judicial.*

**“O ANTEPROJETO DE NOVA LOPGE** produzido pelo Senhor Procurador Geral pavimentava o caminho para nossa migração ao regime de subsídios, ao descartar qualquer menção à verba honorária e às demais parcelas de nossa remuneração. Em vez de democratizar a PGE, contemplando demandas como a escolha do Procurador Geral por lista triplíce, o anteprojeto, ao contrário, retira do Conselho a competência para escolher o Corregedor Geral. Em vez de valorizar o Conselho, conferindo-lhe poder decisório sobre as questões mais importantes de nossa Instituição, o anteprojeto reduz suas competências, transformando-o num apêndice do Gabinete, com funções pouco mais do que simbólicas. Em vez de reforçar as prerrogativas e garantias dos Procuradores, quase passa ao largo delas, como se desimportantes fossem. Em vez de prestigiar o Procurador da banca, o anteprojeto hipertrofia cargos e funções de chefia, assessoria e coordenação. O anteprojeto revela uma estranha obsessão pela questão disciplinar, contemplada com quase um terço dos seus dispositivos. Por fim, é inquietante a fugacidade da menção que o texto faz aos aposentados. Em suma: trata-se de um texto retrocessivo e fortemente centralizador – o oposto das necessidades modernizadoras de nossa Instituição e das mais legítimas expectativas dos Procuradores”.

*José Damião de Lima Trindade, Procurador do Estado aposentado e ex-presidente da Apesp (gestões 2002-2004 e 2004-2006).*



“**O ANTEPROJETO APRESENTADO** extingue a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente no ano em que o Brasil sedia a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Rio +20) e retira a referência à propositura de ação civil pública pela PGE. A referência, na Constituição Paulista, à função institucional da PGE de propor ação civil pública representando o Estado (art.99, VII) é comando voltado ao Administrador, no sentido de aparelhar a instituição de Advocacia Pública para a promoção da defesa de interesses difusos e coletivos, a par dos fazendários. A proposta joga por terra os debates de mais de duas décadas acerca do papel da Advocacia Pública na defesa do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos. Despreza que a evolução do Direito Ambiental brasileiro decorre em boa parte da doutrina dos advogados públicos. Como justificar os gastos de dinheiro público pela PGE SP, na formação em Direito Ambiental por sua Escola Superior de Advocacia Pública, se o objetivo é desprezar a Lei Complementar 900/2001, excluindo a atribuição de propositura de Ação Civil Pública e retirar o caráter proativo da instituição em prol do interesse público? O anteprojeto é uma afronta à Advocacia Pública, despreza o fato de que a especialização permite maior eficiência no desempenho das tarefas e sinaliza para a construção de uma instituição desprovida de outro compromisso que não com os interesses imediatos dos políticos transitoriamente no poder”.

*Guilherme José Purvin de Figueiredo, Procurador do Estado classificado na CJ da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e presidente do IBAP.*

“**A LEI ORGÂNICA, COMO TODA LEI,** deve ser a expressão final de um debate democrático. Sem ele está ferida de autoritarismo. Com ele tem-se legitimidade, representatividade, eficiência. É da ideia democrática que resulta a descentralização do poder, alguma desconcentração nele e dele. Veja-se o Corregedor-geral, no Projeto, que não mais terá a escolha pela lista tríplice. Esta lista tríplice nasceu da ideia democrática. E, ainda, com ela e através dela, a escolha não fica restrita ao mais votado pela carreira. Ela é o instrumento que disponibiliza nomes, dentre os quais um, que presumivelmente corresponda ao ideário vencedor das urnas, representado pela eleição do Governador. Assim, o cargo, que encerra um exercício de uma forma específica de poder, deve estar sempre sob o olhar crítico e responsável de quem participou do processo interno de sua eleição. Se a escolha de um nome, para um cargo de mando, é feita por aquele que recebeu da soberania popular a distinção de sua eleição, maior altivez existirá no jogo interno da Administração, com repercussão social positiva e criativa. No caso, a exclusão da lista tríplice, para a escolha do Corregedor-geral, é um pecado autoritário. O melhor da Lei Orgânica vigente é a sua respiração democrática. E a sua atualização deve avançar nesse espírito e nessa letra”.

*Feres Sabino, Procurador do Estado aposentado e ex-Procurador geral de SP (1985/1987).*

“**À PRIMEIRA LEITURA DO ANTEPROJETO** de Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, certos temas me chamaram muita atenção, dentre eles a avaliação periódica do Procurador do Estado e a extensa regulamentação dos procedimentos disciplinares. No entanto, ao ler o referido anteprojeto, constatei que apenas foi trazida para dentro da nossa Lei Orgânica a disciplina hoje existente para tanto em leis esparsas (Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei dos Procedimentos Disciplinares), facilitando a atuação da Corregedoria da PGE, que não

mais precisará fazer uso de diversos diplomas legais para viabilizar os procedimentos disciplinares, passando a constar tais normas da própria Lei Orgânica da PGE. Assim, a meu ver, não há que se falar em alteração dos procedimentos disciplinares e sim em otimização dos mesmos. No entanto, isso não ocorre em relação a nomeação do Corregedor Geral, que deixa de ser escolhido por eleição do Conselho da PGE e passa a ser indicado diretamente pelo PGE, restando ao Conselho somente referendar tal escolha. Porém, o anteprojeto não diz o que acontecerá caso a escolha não seja aprovada, ou melhor, referendada, pelos membros do Conselho. Assim, entendo que caso a nomeação ocorra mesmo sem o aval do Conselho estaremos diante de grande retrocesso para a PGE. Do mesmo modo, a avaliação periódica me parece, à primeira vista, a eternização do Estágio Probatório. Se confiamos no nosso concurso de ingresso, sendo esse sério, transparente, composto por membros responsáveis e competentes não há razão para, após os três anos de estágio probatório, permanecer o Procurador do Estado em eterna avaliação. Na verdade sabemos que o Procurador do Estado é um excelente profissional, tanto que a PGE goza de enorme prestígio perante o governo e as demais carreiras jurídicas, demonstrando que o Procurador do Estado não mede esforços para fazer da PGE uma carreira de imensa respeitabilidade, prestígio e responsabilidade. Essa sim me parece ser a mais rigorosa, eficiente e valiosa avaliação que o Procurador do Estado e a própria Procuradoria Geral do Estado podem ser submetidos. Por fim, entendo que hoje já somos avaliados periodicamente quando das Correições existentes nas Unidades, me parecendo despiendo outro modo de fiscalização dos trabalhos dos Procuradores do Estado, até porque o grau de subjetivismo a ser utilizado para possibilitar a avaliação e atribuição de nota dos trabalhos realizados pelo Procurador será imensurável e, muitas vezes, injusto”.

*Regina Marta Cereda Lima é Procuradora do Estado classificada na PR de São Carlos e representante da Apesp na Unidade.*

**“1) O ANTEPROJETO DEVERIA TER SIDO** elaborado em um procedimento que garantisse a participação de toda a carreira, colhendo sugestões e refletindo a realidade da Instituição em toda sua inteireza. Deveriam ter sido realizados fóruns de debates em todo o Estado e em todas as unidades. A elaboração delegada a grupo restrito nunca reflete, por mais ilustrado que seja, por melhores intencionados que sejam seus membros, o ideal de reformulação da Instituição. Quem vive a realidade do dia a dia dos Procuradores, ou suas atividades nos rincões mais distantes do Estado, dificuldades e percalços, deve dar o seu depoimento e ser ouvido num amplo e – fundamentalmente – não apressado processo de deliberação. O exíguo prazo para discussão contribuiu ainda mais para esse quadro. 2) Não tenho simpatia pela filosofia disciplinar do projeto. Preferiria que houvesse ênfase no processo de formação, aperfeiçoamento, na eticidade da vida funcional do Procurador, do que numa filosofia norteadá pela atividade persecutória. 3) Considero um retrocesso retirar do Conselho a competência para votar a lista tríplex destinada à escolha do Corregedor. 4) A defesa de agentes públicos pela Procuradoria desvirtua sua atribuição constitucional. Se se considera que agentes públicos devem ser protegidos quando respondem por atos em que seguiram a orientação do órgão jurídico (admito a premissa para argumentar) a solução não deve ser uma que viole frontal e literalmente o texto constitucional: às Procuradorias competem a representação judicial e a consultoria jurídica das unidades da Federação. Não dos seus agentes”.

*Marcio Sotelo Felipe é Procurador do Estado classificado na CJ da Secretaria do Turismo. Ex-Procurador geral de SP (1995/2000).*



**“A POSSIBILIDADE DE CONTRATAR** um advogado privado para defender o Estado não prestigia o artigo 132 da Constituição Federal. Além de ser um precedente de desconstrução de uma história de fortalecimento institucional da advocacia pública, vai de encontro aos investimentos da PGE na formação intelectual e cultural dos seus integrantes. Na hipótese de suspeição ou impedimento de todos os membros da instituição, caberá ao Procurador-Geral, que exerce cargo de confiança do Governador, patrocinar a causa”.

*Marcos Ribeiro de Barros é Procurador do Estado classificado na PGE SP em Brasília.*

**“O DESBORDAMENTO DAS COMPETÊNCIAS** constitucionais do Procurador do Estado pelo anteprojeto de lei complementar nos atribuindo a defesa do agente público descaracteriza nossa função de advogado do ente federativo e das autarquias para nos transformar no defensor do governante. A situação é ainda mais preocupante em face da amplitude do texto do anteprojeto. Defenderemos os agentes públicos ainda que não tenha havido prévia análise da Consultoria Jurídica. Defenderemos os governantes mesmo que os atos tenham sido praticados com abuso ou desvio de poder ou sejam incompatíveis com o interesse público. O único requisito exigido é que tenha havido orientação jurídica da Procuradoria do Estado sobre o assunto, ainda que em tese e não necessariamente no caso concreto. O tema é complexo e delicado e merece a reflexão profunda de toda a carreira”.

*Maria Christina Tibiriçá Bahbouth é Procuradora do Estado chefe da CJ da Secretaria do Planejamento, ex-Subprocuradora Geral da Consultoria e conselheira assessora da Apesp.*



**“O ANTEPROJETO APRESENTADO PELO GPG** constitui retrocesso para a carreira. Não se pode conceber uma lei orgânica que contemple prioritariamente deveres e obrigações. Hão de ser assegurados alguns direitos, como por exemplo, valor de diária à base de 1/30 da remuneração, como nas demais carreiras jurídicas. Temos que ter uma lei orgânica digna de uma carreira de Estado. Os direitos e vantagens não incluídos na lei orgânica dificilmente poderão ser alcançados por meio de leis esparsas, sempre submetidas a longos processos de tramitação legislativa, como pode ser constatado na história da PGE.

A diminuição das atribuições e da importância do Conselho é algo lastimável. O Colegiado, importante instrumento democrático de representação dos integrantes da carreira, conquistado com a LC nº 478/86, deve ter atribuições deliberativas e não meramente consultivas. Pelo modelo proposto, o Conselho estará desprovido de instrumentos para defender as prerrogativas dos Procuradores, e de fiscalizar e controlar a atuação do Gabinete. Atualmente, o Conselho está sendo vergonhosamente atropelado, basta mencionar a imposição, feita pelo GPG, do cronograma de discussão do anteprojeto, que cerceou a participação da carreira, em razão da desmobilização gerada com a exiguidade do prazo para apresentação de emendas. Infelizmente, sem a independência necessária, o Conselho está passando um “cheque em branco” ao GPG, que dará ao anteprojeto a redação final que quiser, uma vez que nenhum compromisso institucional foi previamente assumido com a carreira.



Como conselheiro representante dos órgãos complementares, eu também só tenho a lamentar a falta de visão na elaboração do anteprojeto, na parte que retira da estrutura da Casa Civil os órgãos complementares (ATL e AJG). Na Presidência da República, essas funções correlatas são desempenhadas pela Subsecretaria de Assuntos Cíveis, composta por advogados. A estruturação dessas Assessorias na Casa Civil configura tratamento privilegiado, invejada e almejada por outros Estados da federação, que lutam para a criação desses órgãos junto aos seus governos. Obviamente, com o desmanche desses órgãos, a Casa Civil poderá montar assessorias paralelas, perdendo a PGE um espaço estratégico no Governo, que muito tem contribuído para fortalecer e prestigiar a nossa Instituição. Enfim, penso que o anteprojeto está viciado em sua origem e não vejo como saneá-lo, uma vez que o indispensável debate democrático foi subtraído de todos quantos integram a carreira”.

*Marcelo Grandi Giroldo é conselheiro eleito representante dos Órgãos Complementares.*

**“A NOVA LOPGE VAI REGER A CARREIRA** de Procurador do Estado de São Paulo nas próximas décadas. É imperioso avançar, fortalecer a PGE/SP e considerar no mínimo o que já existe nas leis orgânicas das Procuradorias de outros Estados. Reputo importante aprimorar o projeto apresentado à carreira ao menos em três vertentes: a) autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria (v. LOPGE do RJ, SC, AC, MT e MS); b) prerrogativas, especialmente a intimação pessoal (v. LOPGE do RJ, AL, MS e SE) e a independência funcional (v. LOPGE de SC, AC e SE); c) poderes efetivos de direção superior ao Conselho da PGE/SP (v. art. 100 da Constituição do Estado de São Paulo)”.

*Danilo Barth Pires é Procurador do Estado classificado na Procuradoria Judicial/SPPrev.*

**“APESAR DA LOUVÁVEL INICIATIVA DO GPGE** em apontar como prioridade a aprovação da nova Lei Orgânica da PGE, visto que a atual é anterior ao texto constitucional vigente, e malgrado o merecido respeito a todos os integrantes do Grupo de Trabalho criado para proceder à revisão e à atualização do texto elaborado anteriormente pelo GT constituído pela Resolução 142/2002, não há como deixar de realçar a necessidade de reformas indispensáveis no anteprojeto apresentado à carreira. Todo o texto normativo destaca-se pelos seus “artigos chaves”, os quais têm o condão de revelar o perfil ideológico que se quer dar à matéria tratada. E é pela leitura desses dispositivos que se interpreta em qual sentido se pretende avançar. Infelizmente, porém, o anteprojeto apresentado, ao deixar de atribuir, por exemplo, ao Conselho a aplicação de pena disciplinar aos membros da carreira, por decisão tomada por sua maioria qualificada, ou não conferir poder ao colegiado para fixar ou alterar o número de Procuradores do Estado nos órgãos de execução consolida o caráter opinativo do único órgão superior da PGE que mantém canal direto de comunicação com os Procuradores de banca. Assim, não é exagero concluir que esse vício congênito do anteprojeto o colocará, tal como a lei vigente, em dissonância com a CF/1988, caracterizada por forte apelo à democracia participativa. Além de extremamente parcimonioso na outorga de prerrogativas à carreira, o anteprojeto em vez de avançar em determinados pontos, tal como já observado em outros segmentos do funcionalismo público, indisfarçavelmente retrocede. Basta pinçar dois exemplos: a remoção por união de cônjuge está condicionada à conveniência da administração, enquanto o art. 36, III, “a”, da Lei 8.112/90 permite lançar mão de semelhante instituto mesmo quando o cônjuge ou companheiro ou companheira for servidor de outra entidade federativa (note-se que o anteprojeto sequer estende o direito aos que convivem em união estável); o afastamento para o Procurador cuidar de seu próprio estado de saúde ou de sua família em caso de moléstia interrompe o tempo de servi-

ço, inclusive para fins de aquisição de licença-prêmio, em total descompasso, por exemplo, com a Lei Orgânica do MP estadual. Acresça-se ainda que, a despeito de mencionar em suas disposições finais que os vencimentos e vantagens dos Procuradores do Estado serão cuidados em lei complementar específica, o anteprojeto implicitamente no inc. VII do art. 122 remete-nos, salvo melhor entendimento, ao sistema remuneratório de subsídios. Aliás, aludido dispositivo dá ensejo à perigosa possibilidade de discussão do que é vencimentos ou remuneração e que parte do salário será considerada protegida pelo direito adquirido, em caso de migração para o sistema de subsídio. De fato, ao prever como prerrogativa do Procurador a irredutibilidade de vencimentos, desde que observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, há a nítida impressão de que eventual parcela salarial que venha superar o teto constitucional não será salvaguardada em caso de alteração do sistema remuneratório. Em contrapartida não se vê dispositivo que reforce o entendimento segundo o qual a verba honorária pertence ao Procurador do Estado, ainda que adotado o sistema remuneratório por subsídios, muito menos mecanismos que possibilitem reconhecer eventuais dificuldades de trabalho nas regionais, a permitir contraprestação mais justa do que a atual GAE.

Não se trata de defender posições corporativas. O que se pretende é lutar por uma LOPGE que assegure razoável nível de condições de prerrogativas para o desempenho das atividades atribuídas ao Procurador do Estado. É manifesta a necessidade de aprofundar a reflexão sobre o anteprojeto e inevitavelmente avançar nos pontos chaves, pois certamente o que todos pretendemos não é refundar uma PGE com conceitos envelhecidos, até porque não temos o direito de criar obstáculos às futuras gerações de Procuradores”.

*Salvador José Barbosa Jr. é Procurador do Estado classificado na PR de Santos.*

**“A HISTÓRIA DA PGE/SP É ESCRITA** e construída a cada dia. Hoje, vivemos um momento ímpar desse processo, a elaboração da nossa nova Lei Orgânica. Sem dúvida, estamos todos de acordo que a Lei atual, elaborada um ano e meio após o fim da ditadura militar, não atende as nossas aspirações; aspirações concretas de valorização e estímulo de uma carreira formadora do Estado Democrático Brasileiro.

Debruçar-se sobre a elaboração de uma lei que regerá por muitos anos a organização da PGE implica em sintetizar a cultura da Procuradoria, digerindo a sua linearidade e descontinuidade, e projetá-la no ponto onde queremos chegar. Tarefa complexa, pois envolve a vida de uma instituição e de seus integrantes.

A legitimidade da nova Lei Orgânica dependerá da participação e representatividade dos Procuradores (as) no processo de sua elaboração. As arestas e pontos polêmicos do Anteprojeto, que não são poucos, precisam ser discutidos internamente, debatendo-se, inclusive, os fundamentos que justificaram a edição de cada artigo.

Por que tornar inelegíveis ao cargo de conselheiro os Procuradores do Estado em estágio confirmatório? Por que limitar a competência do Conselho Superior ao referendo da escolha do Corregedor Geral? A reorganização administrativa da Procuradoria baseia-se em algum diagnóstico sobre sua estrutura atual?

Armar a Procuradoria das ferramentas necessárias à defesa qualificada do interesse público significa trabalhar pelo desenvolvimento da sociedade paulista e brasileira. Como disse Walter Benjamim, a história é contada pelos vencedores. Inspirando-me nele espero que a história da aprovação da nova Lei Orgânica seja contada por todos nós”.

*Julia Cara Giovannetti é Procuradora do Estado classificada na PR da Grande São Paulo.*



“SEI QUE O ANTEPROJETO ainda pode ser aperfeiçoado, mas é extremamente preocupante a pressa imposta para o sua discussão. Como está, concentra todo o poder de gestão da instituição no Gabinete do Procurador Geral, em evidente retrocesso democrático. A percepção é de uma PGE passiva, pronta e estruturada apenas para servir aos interesses do Governo, não ao interesse público, não ao interesse do povo paulista. Basta notar que praticamente torna o Conselho, colegiado integrado por membros eleitos da carreira, de órgão de direção superior da instituição (art. 100, Constituição paulista) a mero órgão opinativo (art. 15, Anteprojeto). A Corregedoria Geral, embora também seja órgão de direção superior (art. 100, Constituição paulista), passa a ter o Corregedor Geral, atualmente escolhido em lista tríplice indicada pelo Conselho, a ser escolhido pelo Procurador Geral (arts. 7, VI, e 16, par. 1). A atribuição, conferida pela CF/88 (art. 225) e pela Lei de ação civil pública (art. 5, III), de defender o meio ambiente e demais interesses difusos, é olvidada. Inclusive revoga a LC n. 900/2001, que “criou” a Procuradoria de Defesa do Meio Ambiente. E nenhuma referência é feita à independência funcional do Procurador, apesar de sua indispensabilidade para o pleno exercício da advocacia pública.”

*Clério Rodrigues da Costa, Procurador do Estado classificado na PPI e ex-presidente da Apesp (1992/1994).*

## “Dívida Ativa – A Questão da Competência

NA ATUAL LEI ORGÂNICA ESTÁ estabelecido que a PGE possui atribuição privativa para promover a cobrança da dívida ativa em todo o estado (art. 2º., VI). O atual projeto de lei orgânica propõe, em substituição, a seguinte redação ao referido dispositivo: “promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual”, adequando-o à competência prevista na constituição estadual, extirpando, todavia, a qualidade de privatividade da atribuição.

Ora, segundo estabelecido no *caput* do artigo 99 da constituição estadual, essas são funções institucionais da PGE, logo, além de privativas, possuem características de exclusividade.

Como afirma Tercio Sampaio Ferraz Jr., “A fixação do direito na forma escrita, ao mesmo tempo em que aumenta a segurança e a precisão de seu entendimento, aguça também a consciência dos limites.” (Introdução ao Estudo do Direito, Atlas, 2001, p. 72).

Por certo que a exclusão do vocábulo não nos favorece, ao contrário, aguça a consciência alheia na falta de limites, podendo, inclusive, aventar-se a hipótese de terceirização. Uma vez que não há prejuízo e tornaria mais assertiva nossa competência, trazendo segurança, precisão e impondo limites, o dispositivo proposto deve ser alterado para prever, taxativamente, que a competência da PGE para promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual é EXCLUSIVA”.

*Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes é Procuradora do Estado classificada na Procuradoria Fiscal e representante da Apesp na Unidade.*

## “AO PREVER QUE O CORREGEDOR GERAL

será nomeado pelo Governador, dentre integrantes dos dois últimos níveis da carreira de Procurador do Estado, que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos cinco anos, mediante escolha do Procurador Geral do Estado, referendada pelo Conselho, o Anteprojeto de Lei Orgânica parece divorciar-se da letra e do sentido do art. 100, caput, da Constituição do Estado, que determina que a direção superior da PGE deva ser compartilhada entre três órgãos – o Procurador Geral, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, o Conselho e a Corregedoria –, modelo orgânico inconciliável com concepções monocráticas urdidas a partir da primazia ou do domínio de um sobre outro órgão.

Da mesma forma que ao Procurador Geral é defeso nomear os membros do Conselho, não lhe deve ser permitido designar, ao seu alvedrio, o Corregedor Geral, ainda que posteriormente o Conselho avalize, homologue ou referende a sua escolha. Na medida em que o Conselho perde a prerrogativa de elaborar lista com nomes de três colegas pretendentes ao cargo de Corregedor Geral, o Procurador Geral passa a concentrar poderes que a ordem constitucional estadual não lhe deu, rompendo, assim, com o equilíbrio que há de existir entre os três órgãos diretivos da PGE.

Atualmente, a escolha do Corregedor Geral é fruto de uma salutar, ponderada e amadurecida conjunção de vontades, uma coletiva, do Conselho que confecciona uma lista tríplice, e outra unipessoal, do Procurador Geral, que designa um dentre três nomes. Uma conjunção de vontades que, ao mesmo tempo, dignifica o Conselho e o Procurador Geral como órgãos corresponsáveis pela direção superior da instituição. Foi por isso que, dentre as mais de 60 emendas que apresentei ao Conselho da PGE no último dia 2 de março, sugeri não só a manutenção desse modo de escolha como o seu aperfeiçoamento, atribuindo ao referido colegiado a competência para



destituir o Corregedor Geral por voto secreto de 2/3 de seus membros.

Em síntese, o atual modelo da LOP-GE harmoniza-se melhor com o disposto no art. 100, caput, da Constituição Estadual. Longe de degradar as relevantes funções desempenhadas pelo Conselho, o critério de escolha a partir de lista tríplice, com os aperfeiçoamentos sugeridos, revela-se coerente com a linha evolutiva institucional, inaugurada há 26 anos com a edição da atual Lei Orgânica da PGE, de 1986 (cf. art. 14, § 1º, Lei Complementar nº 478).

Por fim, considerada a questão relativa ao tempo de duração da gestão do Corregedor Geral, também sugeri ao Conselho fosse previsto um mandato de 2 (dois) anos, com a possibilidade de uma única recondução. Afinal, não é conveniente que o Corregedor Geral, por mais qualificado que seja ou deva ser, fique afastado por longo tempo das atribuições inerentes ao procuratório estadual, circunstância que pode contribuir para certa insensibilização a respeito dos problemas diários de que se ressentem os Procuradores de banca”.

*Derly Barreto e Silva Filho é Procurador do Estado classificado na Procuradoria Fiscal.*

“**ESTIMADOS COLEGAS**, convidados a comentar os artigos que tratam das atribuições e prerrogativas do Conselho da PGE no Anteprojeto de Lei Orgânica gestado no Gabinete do Procurador Geral, não vamos aqui nos atentar às suas evidentes deficiências. Queremos antes “ler nas entrelinhas” desse projeto, que

certamente será defendido pela atual gestão da PGE como permeado de excelentes intenções. Mas que certamente pavimentarão o caminho da Instituição e da Carreira para o inferno.

O projeto de Lei Orgânica gestado no Gabinete do Procurador Geral do Estado traz poucos avanços e muitos retrocessos. E o que é mais grave: os erros são potencializados pela ausência de uma ampla e profunda discussão do tema com a carreira, que ficou relegada à incômoda posição de “dar pitacos via notes”.

No que se refere ao Conselho, a proposta suprime competências de larga importância, e deixa de avançar em pontos fundamentais, tais como:

– a **indicação para o cargo de Corregedor-Geral** deixa de ser feita pelo Conselho, através de lista tríplice, e passa a ser prerrogativa do Procurador-Geral. Num cenário onde estão previstas penalidades por “ineficiência no serviço” e “conduta pública incompatível com a dignidade da instituição”, a mudança já seria estranha. Mas se atentarmos para o fato de que são atribuídos ao Corregedor-Geral poderes para afastar preventivamente o Procurador do Estado “quando o recomendar a moralidade administrativa” e se franqueia ao Procurador-Geral a competência para aplicar inclusive a penalidade de demissão, a simbiose entre órgão sancionador e órgão de apuração toma a forma de um verdadeiro atentado às prerrogativas funcionais;

– a **presidência da Comissão de Concurso** passou a ser “função de confiança” do Procurador Geral, enquanto na atual Lei Orgânica é desempenhada por um conselheiro, escolhido por seus pares. Ora, se ao Conselho cabe “organizar e dirigir os concursos de ingresso”, não seria ele o órgão mais indicado para escolher quem presidirá a comissão?

– como órgão de formação paritária, composto por representantes eleitos pela carreira e pelos indicados pelo governo para dirigi-la, o Conselho é a arena própria para a avaliação interna da atuação do Procurador-Geral e de seus auxiliares. O projeto deveria prever como prerrogativa do colegiado aprovar “moção de desconfiança” em relação ao Procurador-Geral e aos ocupantes de

cargos e funções de direção superior, criando um canal político importante e direto entre a instituição e as autoridades constituídas.

– além da escolha em lista tríplice elaborada pelo Conselho, seria avanço estabelecer em lei a duração do **mandato do Corregedor-Geral**, bem como as hipóteses para a sua destituição.

– o projeto também não traz ganhos relevantes em relação à **composição do Conselho**. Ao invés, retrocede ao declarar inelegível o **Procurador em estágio probatório**, como se isso o desqualificasse para participar da vida política institucional.

– a **utilização reiterada da expressão “referendar”** na proposta é estereotipada. O que seria esse “referendo”? Pelo sentido tradicional do vocábulo, equivale a uma confirmação. Mas, como não somos leigos, sabemos que tal expressão não é unívoca. E se o Conselho não “referendar” as propostas feitas pelo Procurador Geral? Isso equivale a um veto? Ou será que a pretexto da “supremacia do interesse público” e da “legitimidade da Alta Administração, decorrente da escolha soberana do povo”, tal empecilho não será facilmente contornado?

O fato é que a Constituição Estadual, no art. 100, atribui a direção superior da Procuradoria-Geral do Estado ao Procurador Geral, ao Conselho da PGE e à Corregedoria Geral da PGE. Ou seja, **os Órgãos Superiores da Instituição estão, nos termos da Constituição, em pé de igualdade** – cada a qual, é claro, dentro de seu papel institucional. Se para o Constituinte eles deveriam formar um triângulo equilátero, no atual projeto se vê claramente a figura de um elevadíssimo triângulo isósceles, cujo vértice superior e olímpicamente distanciado dos demais é, sem dúvida, a Chefia da Instituição. Lamentavelmente, no projeto apresentado pelo Gabinete, o Conselho será uma espécie de dócil e simpática mascote, no colo do Procurador Geral”.

*Carlos Toledo, Cíntia Oréfice e Jivago Petrucci (conselheiros eleitos no biênio 2005/2006) e Rogério Pereira da Silva (conselheiro eleito nos biênios 1999/2000, 2005/2006 e 2009/2010), classificados respectivamente na Judicial, PR de Santos, PR de Campinas e PR de Taubaté.*

**SOU CONTRA A FORMULAÇÃO** de uma nova Lei Orgânica para a PGE. A atual legislação é muito boa e foi preparada durante o Governo Franco Montoro. O Dr. Michel Temer, ao deixar o cargo de Procurador Geral, entregou a mim o anteprojeto praticamente pronto. O andamento da proposta teve continuidade e finalização em minha gestão à frente da Procuradoria, quando foi concluído. O projeto e, pois, a atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado foi encaminhada e aprovada no período de Feres Sabino, então Procurador Geral do Estado. Indago qual a necessidade de se fazer uma nova Lei Orgânica. Certamente que a adequação de alguns dispositivos é necessária por conta de alterações legislativas ocorridas. Proponho, pois, como alternativa, que a própria Associação constitua uma comissão composta pelas ‘luzes’ da Procuradoria e encaminhe como sugestão para que se promova tão só e exclusivamente o absolutamente necessário. De qualquer maneira, o momento é inoportuno. Nosso compromisso é o respeito ao Estado, do qual somos agentes, e, por via deste e sempre a defesa do interesse público. Reitero minha discordância com uma reformulação de nossa Lei Orgânica.

*Norma Jorge Kyriakos, Procuradora do Estado aposentada e ex-Procuradora Geral de SP (1984/1985).*

**“ENTENDO QUE NÃO É OPORTUNA** a discussão, no presente momento, sobre o anteprojeto de Lei Orgânica, considerando todas as circunstâncias políticas do quadro atual, envolvendo inclusive as demais carreiras jurídicas. As discussões, caso haja necessidade, devem ser pontuais, aliás como ocorreram nas duas últimas alterações de nossa Lei Orgânica. Deveríamos concentrar nossos esforços na adequação urgente da infraestrutura da PGE, em especial do suporte de meios, como também no engajamento na tramitação dos Projetos de Emendas Constitucionais que nos afetam. Proponho a definição de uma pauta de temas de interesse institucional, para propositura de encaminhamento junto ao Senhor Procurador Geral do Estado.

*Dirceu Chrysostomo é Procurador do Estado classificado na PR de Ribeirão Preto. Ex-Procurador geral de SP (1992/1995).*

**“O PROJETO DE UMA NOVA LEI ORGÂNICA** para a PGE, de autoria do Gabinete do Senhor Procurador geral do Estado, é um retrocesso. Soluções e conquistas históricas de inegável importância para o Estado, para a Instituição PGE e para os seus membros; avanços memoráveis para a preservação do interesse público; explicitações de garantias constitucionais; direitos funcionais conquistados ao longo de várias décadas e que garantem a estabilidade e a sobrevivência da Instituição e de seus integrantes; valores e critérios democráticos que norteiam as relações internas da Carreira e que dão corpo à sua natureza essencial à promoção da Justiça; tudo isto e muito mais está sendo desarticulado pelo projeto de lei em gestação. De inspiração neoliberal e articulação personalista, o anteprojeto de lei em tela não posiciona de forma adequada a Instituição PGE no contexto da Administração Pública paulista. Tampouco respeita as estruturas administrativa, funcional e política vigentes. Configura uma total desarticulação do sistema de princípios e normas de gestão já consolidado com propriedade, eficiência e eficácia inequívocas, que são indispensáveis ao bom andamento dos serviços prestados pela PGE ao Estado de São Paulo. O projeto de lei orgânica apresentado pelo Gabinete da PGE tem objetivo altamente centralizador, que contraria os objetivos democráticos, moderadores e de ponderação que devem estar presentes na organização e atuação das Carreiras Jurídicas públicas. Em termos práticos isto significa, em rápidas pinceladas, que:

A) No anteprojeto, Conselho da Instituição tem muito pouco poder deliberativo, cabendo-lhe “opinar”, “manifestar-se”, “referendar” e assim por diante, cabendo-lhe poder deliberativo somente nos casos atinentes a concurso, remoção, promoção, etc. Assim, o Conselho da PGE aparece como um órgão decorativo, que somente referenda as decisões do Sr. PGE. Ao nosso ver o Conselho da PGE deve ser proativo, para determinar, deliberar e decidir soberanamente, inclusive e eventualmente, contra a vontade dos circunstanciais ocupantes do Poder, porque é um Órgão Superior da Instituição Jurídica que defende os interesses do Estado.

B) A Corregedoria da Instituição foi colocada em posição de desprestígio e subserviência pelo anteprojeto em exame. Os órgãos correicionais devem ocupar posição de independência e autonomia decisória, o que não se coaduna com a propositura de ser o Corregedor Geral indicado e nomeado pelo Sr. PGE. O Corregedor Geral deve ser escolhido entre integrantes da Carreira, entre colegas de renome e reputação ilibada, em escrutínio secreto pelos integrantes da Carreira e para um mandato com duração prefixada. Como a COR/PGE precisa ter autonomia e ser um imparcial e independente condutor da justiça administrativa na Carreira, o seu titular deve ser da confiança dos integrantes da Carreira e não apenas da confiança do Sr. PGE. A COR/PGE tem e deve ter relevantes atribuições administrativas, que lhe permitam propor as medidas preventivas e coercitivas necessárias, para evitar e coibir a prática de ilícitos, bem como melhorar a eficiência da Instituição. O Órgão correicional deve ter, também, a atribuição de atuar como Poder Moderador entre todos os diferentes Órgãos da Instituição e entre estes e os integrantes da Carreira. Uma das razões de ser da Corregedoria é a garantia de imparcialidade de sua atuação, daí a eleição do Corregedor Geral pela Carreira ser ponto de fundamental indispensabilidade.

C) O aludido Conselho de Advocacia Pública, sob o pretexto de harmonizar a atuação da PGE com os entes autárquicos do estado, na verdade, retira força e atribuições do Conselho da PGE, constituindo um bis in idem que só multiplica níveis hierárquicos e decisórios, sem qualquer função que racionalize o sistema administrativo. As entidades autárquicas tem razão de existir na independência relativa e delimitada, que lhes dá agilidade operacional; sendo que a criação de tal conselho se apresenta como um instrumento de controle administrativo inadequado e desnecessário, visto que os órgãos consultivos jurídicos desses entes são ocupados por integrantes da PGE, ou por ela controlados. Bastaria a criação de representatividade de tais entes, no Conselho da PGE.

D) O anteprojeto quer dar a entender que estabelece uma adequada processualidade administrativa disciplinar, quando traz para o seu bojo disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos; contudo, tais dispositivos são assistemáticos e anacrônicos. Sendo a PGE responsável pela condução dos processos disciplinares no Executivo estadual, deveria aparelhar a instituição PGE com a criação de Órgãos administrativos garantidores de uma processualidade administrativa orgânica e estruturada, em primeira e segunda instâncias disciplinares, em termos abrangentes.

E) A Procuradoria de Procedimentos Disciplinares não recebeu a devida estruturação básica que lhe permita assumir de forma efetiva, eficiente e abrangente a concretização da justiça administrativa disciplinar em todo o Estado. A aventada Assessoria de Procedimentos Especiais (art. 25 do anteprojeto) não se justifica e deve ser um dos setores da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Demais disso, um Órgão Colegiado com a incumbência de instruir e decidir recursos administrativos em matéria disciplinar será a única forma de dar às decisões finais disciplinares a devida tecnicidade, independência e Justiça, que tanta falta fazem atualmente. O anteprojeto, como está só favorece, neste particular, a falta de uniformidade de critérios, e outras mazelas que cristalizam a desorganização e a injustiça.

F) A Procuradoria Administrativa que atualmente propõe súmulas, executa minutas, emite pareceres, pelo anteprojeto passará a tão somente a manifestar-se e a acompanhar, o que esvazia um órgão relevante da instituição. Pelo anteprojeto as atribuições decisórias, passam a ser do Sr. PGE que aprova súmulas e as submete à homologação do Sr. Governador. É importante ressaltar que as atribuições de orientação jurídica do Governo são da Instituição PGE como um todo e a competência para o exercício de tais atribuições deve ser atribuição dos diferentes órgãos de assessoria e consultoria da PGE conforme as respectivas especificidades. Portanto, a orientação jurídica da Instituição não deve ficar concentrada no Gabinete do Sr. PGE, mas deve ser distribuída entre os diferentes órgãos de consultoria, sob a

coordenação da Procuradoria Administrativa, com aquela específica atribuição.

G) Da mesma forma, a Assessoria Técnico-Legislativa e a Assessoria Jurídica do Governo desaparecem da Organização da Instituição como órgãos complementares, e passam a ficar, juntamente com uma série de assessorias, subordinadas ao Gabinete da PGE, que centralizará as decisões.

H) Observem que os atuais dez itens de atribuições do Sr. PGE passam com o anteprojeto a ser vinte seis itens, que comprovam a centralização e a onipresença do Gabinete da PGE, e o consequente esvaziamento da autonomia de diversos órgãos da Instituição PGE. Neste particular causa espécie o inciso XVI do artigo 7º do anteprojeto que define como uma das atribuições do Sr. PGE “determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar [...] bem como aplicar-lhes as sanções disciplinares” concentração essa que equivale a um efetivo prejulgamento que tira por completo a independência dos órgãos correicionais e disciplinares.

Diante de tais perfunctórias considerações, entendemos que o anteprojeto cria diversos órgãos que diluem as atribuições dos já existentes, favorecendo a centralização das decisões nas mãos do Sr. PGE, em prejuízo da dinâmica de atuação da Instituição como um todo. A multiplicação de órgãos, além de onerar o Estado, contribui para a criação de grupos de apadrinhamento em prejuízo da Instituição, sendo que os atuais Órgãos Superiores da PGE já conferem à Instituição a necessária autonomia que garante uma atuação eficiente. A Instituição está, sim, a merecer aperfeiçoamentos, em busca da impessoalidade e da valorização das instituições jurídicas de defesa dos interesses públicos estaduais.

Há muito que ser feito pela PGE, mas não da forma como foi proposta pelo Anteprojeto em tela que é por demais centralizador. Outras contribuições poderão ser dadas com maior tempo de reflexão e análise”.

*José Luiz Fourniol Rebello e Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda são Procuradores do Estado aposentados e ex-Corregedores Gerais da PGE SP.*

**“UMA INSTITUIÇÃO EM QUE** a democracia e a autonomia sejam valores preservados e buscados é o espaço que muitos de nós e também aqueles que virão ser nossos colegas procuram. A defesa do interesse público não pode estar desassociada destes valores. A própria história nos ensina que democracia e autonomia caminham juntas para a construção do Estado Democrático de Direito. Dirigir-nos neste sentido é o que se espera para que nosso papel social seja cada vez mais de Procurador do Estado e não Procurador de governos”.

*Roberto Mendes Mandelli Jr. é Procurador do Estado classificado na PR de Bauru.*



ASSOCIAÇÃO DOS  
PROCURADORES  
DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

APESP

Diretoria Gestão 2010/2012

Presidente

Márcia M. Barreta Fernandes Semer

Vice-Presidente

Zelmo Denari

Secretária-Geral

Shirley Sanchez Tomé

Diretora Financeira

Cristina de Freitas Cirenza

Diretora Social e Cultural

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti

Diretora de Previdência e Convênios

Ana Maria Bueno Piraino

Diretor de Patrimônio

José Carlos Cabral Granado

Diretor de Comunicação

Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues

Diretor de Assuntos Parlamentares

Thiago Luís Sombra

Conselho Assessor

José Damião de Lima Trindade, José do

Carmo Mendes Junior, Maria Christina Tib-

iriçá Bahbouth, Maria Clara Gozzoli, Mary

Chekmenian, Sebastião Vilela Staut Jr.

Conselho Fiscal

Caio Augusto Limongi Gasparini, Caio

César Guzzardi Silva, Norberto Oya

Edição e redação de textos

Cristiano Tsonis (MTB 30.748)

Projeto gráfico Fonte Design

Tiragem 2.100 exemplares

Acesse a versão on-line do APESP EM MOVIMENTO no site <[www.apesp.org.br](http://www.apesp.org.br)>. Publicação periódica distribuída gratuitamente pela Apesp.